



RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI Nº 0129.6/2022 e Nº 0130.0/2022 (TRAMITAÇÃO CONJUNTA)

**“Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade profissional exercida por vigilantes de empresas de segurança privada, pelo Estado de Santa Catarina.”
(PL/0129.6/2022)**

Autor: Deputado Jessé Lopes

**“Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes de empresas de segurança privada do Estado.”
(PL/0130.0/2022)**

Autor: Deputado Ricardo Alba

Relator: Deputado Coronel Mocelin

I – RELATÓRIO

Trata-se dos Projetos de Lei de nºs 0129.6/2022 e 0130.0/2022, de autoria dos Deputados Jessé Lopes e Ricardo Alba, respectivamente, que tramitam em conjunto, a teor do disposto no parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno, por versarem sobre matérias análogas.

Conforme se depreende do texto dos Projetos em referência, os Autores pretendem, por meio da edição de lei, garantir que, no Estado de Santa Catarina, seja reconhecido, o risco da atividade profissional exercida por vigilantes de empresas de segurança privada no Estado de Santa Catarina, sendo que o PL nº 0130.0/2022, inclui, ainda, a efetiva necessidade do porte de arma de fogo por essa categoria profissional.

Da justificativa apresentada à proposição de autoria do Deputado Jessé Lopes (pp. 3/4 dos autos eletrônicos do PL 0129.6/2022), transcrevo literalmente:



[...]

Nobres colegas, a proposição legislativa em apreço visa melhor estruturar o ordenamento com o reconhecimento legal do risco da atividade de vigilantes privados, tendo como ponto de partida o seu reconhecimento pelo Legislador Federal, quando da entrada em vigor da Lei 12.740/2012, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho para incluir no rol de atividades perigosas, as seguintes:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

[...] (Grifo no original)

Ora, se mesmo o legislador e o Executivo Federal já compreenderam a realidade de risco, ainda mais nos últimos anos em que a criminalidade tem se tornado mais confortável com as recorrentes relativizações da Lei Penal, não se vislumbra sentido em obstar o reconhecimento desse risco associado à atividade profissional, também pelo Estado de Santa Catarina.

Como é de conhecimento dos pares, existem direitos específicos no ordenamento que, para que se apliquem ao indivíduo que o postula, exigem o cumprimento de certos pré-requisitos, ressalvada, no entanto, em todos os casos, o Poder Discricionário de alguma autoridade do Estado para a sua concessão.

Esse é o caso, por exemplo, da concessão do porte federal de arma de fogo, que conta com rigoroso processo de averiguação de pré-requisitos básicos, tais como capacidade psicológica, psicotécnica, prática de tiro, noções básicas sobre operação de armas de fogo e munições, inexistência de processo criminal contra o postulante, e, após o cumprimento de todos os requisitos objetivos, cada postulante precisa Justificar o seu requerimento de porte, a fim de comprovar a “efetiva necessidade” do Porte de Arma.

Nesse meio, o reconhecimento, pelo Estado de Santa Catarina, do risco inerente à atividade desempenhada por esses profissionais, não se trata, pois, de uma garantia de Porte de Arma a esses trabalhadores, mesmo por razões de incompetência originária para



tanto, mas sim de incluir no ordenamento esse reconhecimento a fim de que a autoridade policial federal, ao analisar o contexto fático desses agentes, leve em consideração o parecer desta Casa Legislativa, que entende a atividade como perigosa, sendo merecedora de uma atenção especial pela Autoridade quando da postulação de seus direitos previstos em Lei.

Ademais, senhores, cumpre ressaltar que o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03) já previa como exceções à regra as “empresas de segurança privada”, conferindo ao vigilantes [sic] a prerrogativa para o porte de arma.

Entretanto, desde a entrada em vigor da aludida norma, o porte de arma conferido aos profissionais de empresas privadas de segurança tem sido vilipendiado, de forma que esses agentes só têm gozado dessa prerrogativa quando em efetivo serviço, isto é, não podendo contar com segurança jurídica para transitar com o armamento de serviço entre pausas no ofício, em horários e dias de folga, entre turnos e etc... [sic]

Cabe posicionar, por fim, que a Portaria DPF n. 3.233/2012, em seu art. 163, também já reconheceu o direito assegurado ao vigilante de porte de arma “quando em efetivo serviço”, tornando ainda mais significativa a insegurança jurídica em relação aos pontos elencados no parágrafo anterior.

Nesse âmbito, a presente proposição visa também conferir maior segurança Jurídica por meios tangentes, isto é, não sendo possível nesse instante a alteração da legislação federal com esse fim, ainda sendo trâmite bastante demorado, busca-se a alternativa de facilitar a concessão do porte federal, pelos motivos associados ao risco da profissão, já reconhecido pelas Leis Federais do Estatuto do Desarmamento e CLT, a fim de trazer mais essa melhoria ao ordenamento, conferindo também maior segurança jurídica aos profissionais da área.

[...]

Da justificativa apresentada à proposição de autoria do Deputado Ricardo Alba (p. 3 dos autos eletrônicos do PL 0130.0/2022), destaco o seguinte:

[...]

Os vigilantes de empresas de segurança privada são profissionais capacitados em curso de formação, empregados de empresas especializada ou empresas possuidoras de serviços orgânicos de segurança, responsáveis pela execução de atividades de segurança privada e também transportes de valores.

Destaca-se que as atividades desempenhadas por estes profissionais são regulamentadas pela Lei nº 7.102, de junho de



1983, e pela Polícia Federal, por meio da Portaria nº 3.233 de 10 de dezembro de 2012 - DG/DPF, que estabelece os requisitos, direitos e deveres para o exercício desta profissão.

Imprescindível se faz mencionar que a Lei nº 10.826 de 2003, Estatuto do Desarmamento, inclui entre aqueles que dispõem da prerrogativa do porte de arma de fogo as empresas de segurança privada, leia-se então, os vigilantes dessas empresas. Todavia nos termos em que se encontra a legislação vigente, os vigilantes não dispõem dessa prerrogativa quando fora do trabalho, o que não os faz menos alvos.

Tamanho é a falta de retaguarda jurídica para poder defender suas vidas, que diversas são as notícias de crimes cometidos contra estes profissionais, a exemplo de lesões corporais e homicídios.

Isto posto, reitero a importância do reconhecimento da atividade profissional exercida pelos vigilantes, uma vez que é inegável o fato de que esses profissionais têm sido vistos como alvos preferenciais da bandidagem.

[...]

Os Projetos de Lei foram lidos no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de maio de 2022, e, na sequência, em 8 de junho de 2022, foi aprovado o requerimento, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, exarado no âmbito da CCJ, para o apensamento do Projeto de Lei nº 0130.0/2022 aos autos do Projeto de Lei nº 0129.6/2022, por ser este o mais antigo.

Na sequência, ainda no âmbito da CCJ, foi aprovado, por maioria, Relatório e Voto pela admissibilidade da matéria, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada, exarado pela Relatora Deputada Ana Campagnolo (pp. 10/17), na Reunião do dia 2 de agosto de 2022.

Por fim, os autos vieram a esta Comissão de Segurança Pública, na qual avoquei a relatoria, na forma regimental.

É o relatório do essencial.



II – VOTO

Inicialmente, anoto que, por força do disposto nos arts.144, III¹, e 209, III², do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Segurança Pública analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 74 do Regimento Interno.

Considerando superada a análise quanto à juridicidade da matéria, no âmbito da CCJ (arts. 146, I³, e 149, parágrafo único⁴, do Rialesc), constato que a medida versada nos Projetos n^{os} 0129.6/2022 e 0130.0/2022 tem por finalidade melhor estruturar o ordenamento catarinense com o reconhecimento legal do risco da atividade de vigilantes privados, tendo como ponto de partida o estatuído, pelo Legislador Federal, quando da entrada em vigor da Lei nacional nº 12.740/2012, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho para incluir essa atividade no rol daquelas consideradas perigosas, conferindo, assim, maior segurança jurídica à matéria e buscando alternativa para facilitar a concessão, de competência federal, do porte de armas, pelos motivos associados ao risco da profissão, já reconhecido pelas Leis nacionais relativas ao Estatuto do Desarmamento e à CLT.

Nesse sentido, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame tem relevância social e, sendo assim, vislumbro presente na proposta o seu

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]

² Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

³ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

⁴ Art. 149. [...]



interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, reiterando achar-se configurado o interesse coletivo quanto à norma material almejada, com fundamento nos arts. 74, I, “e”⁵, 144, III, 146, I, e 149, parágrafo único, todos do Regimento Interno, **voto pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 0129.6/2022 e nº 0130.0/2022, na forma da Emenda Substitutiva Global aprovada na CCJ (p. 16).**

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin
Relator

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.

⁵ Art. 74. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Segurança Pública, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – quanto à Polícia Civil:

[...]

e) controle da propriedade e uso de armas, munições, explosivos e outros produtos controlados; e

[...]